

A futura Constituição e os cartórios judiciais

NARCISO ORLANDI NETO
Juiz de Registros Públicos

A Comissão de Sistematização incluiu, entre as disposições transitórias do texto da Constituição, dispositivo que diz respeito aos cartórios judiciais e extrajudiciais. Mais especificamente, trata da dispensa de concurso público para provimento dos cargos de titular dos cartórios extrajudiciais.

Diz o parágrafo único do art. 11 das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias: "Fica assegurado aos substitutos das serventias judiciais, notariais e registraes, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função na data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, 1º de fevereiro de 1987".

Muito mais que uma exceção à exigência de concurso para provimento dos cargos, já constante do texto constitucional aprovado, o dispositivo transcrito assegura a perenidade daquilo que sempre se combateu, a sucessão nos cartórios, como se fossem capitãneas hereditárias.

O primeiro efeito da disposição transitória em questão é a eliminação imediata do concurso em todos os cartórios do Brasil. De fato, havia, em todas as serventias, vagas ou não, em 1º de fevereiro de 1987, pelo menos um substituto. Talvez pudessem ficar de lado aqueles cartórios menores que não contam senão com a figura do escrivão. Mas estes não têm significação nenhuma, porque com concurso ou sem concurso ninguém os quer. Todos os demais tinham substituto ou escrivão interino, que passarão a ter, mantida a proposta da Comissão, direito de, futuramente, suceder o escrivão, ou de efetivação no cargo com a simples promulgação da nova Carta.

O direito de sucessão não pára aí. O termo "substituto" é muito genérico, porque, a rigor, todos os escreventes de cartório são, potencialmente, substitutos. No Estado de São Paulo, por exemplo, o primeiro substituto é o oficial maior e, na ausência deste, substituto do escrivão é o 1º escrevente mais antigo; na ausência deste, aquele é sucedido pelo 1º escrevente que, na antiguidade, vier a seguir.

Fica evidente que a disposição transitória, em primeiro lugar, não é transitória, porque tende à perenidade. Em segundo lugar, anula a norma constitucional que prevê obrigatoriamente o concurso para provimento dos cargos.

Admita-se, para argumentar, que a interpretação dada a disposição transitória esteja errada. Admita-se que somente um substituto em cada cartório adquira o direito de suceder, sem concurso, o titular. Mas por que esse tratamento diferenciado para uma categoria que presta serviço público?

Se os substitutos ostentassem uma situação peculiar, ou se estivessem perdendo um direito que antes tinham, ou se o serviço público que prestam não pudesse prescindir de sua colaboração como escrivães, até que se justificaria o tratamento privilegiado. Mas, desenganadamente, nenhuma dessas situações está presente.

A Constituição ainda em vigor, já prevê, no art. 207, que "as serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, observado o critério de nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos" (a ressalva feita ao artigo anterior e inócua, porquanto o art. 206 só cuidou das serventias do foro judicial, oficializando-as).

O art. 208 do Constituição vigente, todavia, sem razão visível, assegurou "aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983".

Como se vê, a Constituição em vigor já albergou disposição excepcional que dispensava o concurso para os "substitutos", satisfeitos alguns requisitos temporais.

Imaginava-se que a exceção fosse a última. Previsto o concurso público, aguardava-se apenas que, superadas as situações excepcionadas, os cargos passassem a ser providos pela única forma moralmente defensável.

Realmente, de acordo com o art. 207 da Constituição em vigor, ninguém podia ter expectativa de herdar cartório ou de ser provido sem concurso público. Esperava-se então um texto constitucional limpo. Mantido o sistema de cartórios nas mãos de particulares, aguardava-se apenas que seu provimento fosse feito sempre, sem ressalva, por concurso público. O art. 208 tinha e tem caráter transitório. Seriam beneficiados aqueles que satisfizessem os requisitos da norma e, depois, os cartórios passariam a ser

providos por concurso público de provas e títulos. Era o mínimo desejável esperado.

TUDO ILUSÃO

Corre-se o risco de ser novamente frustrada a norma constitucional que, como não poderia deixar de ser, impõe o concurso público de provas e títulos para o provimento dos cartórios. A nova exceção que, em verdade, como já demonstrado, transforma-se em regra, relegando à norma constitucional a função meramente programática, tira qualquer esperança de moralização na forma de provimento dos cartórios.

Ninguém se iluda com uma interpretação mais branda da disposição transitória, com o aproveitamento de apenas um substituto, isto é, daquele que fosse o imediato no dia da instalação da Constituinte. A exceção, contrariamente às regras de hermenêutica, será interpretação de forma a proteger muito mais pessoas, incapazes de se submeter a um certame. Vale lembrar que as nomeações, pelo menos em São Paulo, não passam pelo crivo do Judiciário.

No Estado de São Paulo, que tem o maior número de cartórios do Brasil, não há um único cartório que tenha sido provido por concurso público de provas e títulos, a despeito da clareza do art. 207 da Constituição Federal.

A lei estadual em vigor, Decreto-Lei nº 159/69, privilegia apenas aqueles que já são titulares. Somente eles concorrem aos cartórios mais disputados. Não prevê concurso de provas senão para as serventias de primeira classe, para as quais não aparecem candidatos, exatamente porque são deficitárias. As de 2ª, 3ª e classe especial são providas pelos escrivães, segundo critérios que dão relevo a atividades de somenos importância. Em outras palavras, o critério da competência, do preparo, da formação científica simplesmente não é considerado.

O pior é que, desde meados de 1986, tramitou pela Assembléia Legislativa projeto de lei complementar (nº 50/86) cujo objetivo é só o de cumprir a Constituição. Entre seus pontos principais, merecem menção: a) todos os concursos terão provas e exame de títulos, com peso maior para as primeiras; b) concurso público para a classe inicial; c) concurso de acesso, mas também de provas e títulos, para as demais classes, aberto também aos escreventes; d) impossibilidade de efetivação de quem quer que seja sem submissão ao concurso.

Depois de longa tramitação, so-

mente agora, em 4 de maio, chegou-se à votação e aprovação do projeto, que sofreu inúmeras alterações, recebeu quase cem emendas e 3 ou 4 projetos substitutivos. Muitas dessas emendas visaram à desvirtuação do projeto, à eliminação dos concursos, à outorga de privilégio a algumas categorias. Felizmente, esses interesses excusos não prevaleceram, posto que tivessem bloqueado o andamento do projeto por mais de um ano. Aguarda-se apenas que seja sancionada a lei, revogando o Decreto-Lei nº 159 e permitindo a moralização da forma de provimento dos cartórios.

Entrementes, existem hoje no estado cerca de 400 cartórios vagos, ocupados por interinos, cujo interesse maior é a promulgação bem rápida da nova Constituição, que lhes garantirá a efetivação sem os riscos do concurso.

Esses interinos, que lutaram contra a aprovação do projeto de lei complementar 50/86, só desistiram dessa luta quando o Tribunal de Justiça resolveu prover os cartórios pelo vetusto e injusto Decreto-Lei nº 159, ponto maior do privilégio dos escrivães. Correndo o risco de ver os cartórios vagos providos antes da promulgação da Constituição e da abominável disposição (teoricamente) transitória, os interinos preferiram ver aprovada a nova lei de concursos que, pelo menos, mantém aberta para eles uma porta. Depois, tentarão que a nova lei não seja aplicada antes da promulgação da Constituição, que lhes assegurará a tão sonhada efetivação.

É preciso que o Poder Constituinte reveja o texto proposto pela Comissão de Sistematização já no apagar das luzes de seu trabalho, quando certamente seus ilustres membros não acordaram para a injustiça da disposição transitória. Longe de albergar o interesse público, outorga odioso privilégio para uma categoria que só deve aspirar o progresso na carreira concorrendo democraticamente com milhares de outros candidatos, com igual direito.

Que não se deixem iludir por conversas de que a efetivação é ato de justiça. Se prestam serviço público e se a Constituição exigirá, como exige a atual, concurso público para provimento dos cartórios, os interinos e substitutos não podem, alegar expectativa de efetivação. A rigor, nenhuma esperança nessa direção teria base lógica. A interinidade que mantiveram durante tanto tempo já foi um prêmio. Depois, competentes como devem ser, não devem te-

mer a submissão a concurso de provas.

Há um outro motivo para que o canto da sereia não iluda os constituintes. A disposição transitória garantirá, para muitas famílias, o terceiro ou quarto cartório e, mais que isso, a hereditariedade em todos eles.

É preciso que a efetivação dos funcionários de cartórios não seja tratada como a dos demais funcio-

nários públicos em posição transitória que não há na futura Constituição nenhuma inovação que tire aquilo que é, a necessidade. Assim, não var, interesses. O que existe é nanceiro indefinido que existe em situações transitórias.